

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0451/88

INTERESSADO: ALBERTO LUÍS DE MENDONÇA RAMOS

ASSUNTO: Recurso contra decisão do Conselho de Classe da EEPSCG "Monsenhor Ignácio Gióia", de São Luiz do Paraitinga.

RELATORA: Consª Melânia Dalla Torre

PARECER CEE Nº 1259/88 APROVADO EM 21/12/88

Conselho Pleno

A genitora do menor Alberto Luís de Mendonça Ramos, aluno regularmente matriculado na 5ª série do 1º grau da EEPSCG "Monsenhor Ignácio Gióia", de São Luiz do Paraitinga, jurisdicionada à D.E. de Taubaté - DRE do Vale do Paraíba, inconformada com a decisão do Conselho de Classe da mencionada instituição, que pela 2ª vez consecutiva reteve seu filho em Língua Portuguesa, dirige-se a este Conselho, solicitando reconsideração dessa decisão.

2. APRECIÇÃO:

O interessado, ao cursar, em 1987, pela 2ª vez a 5ª série do 1º grau, ficou retido em Língua Portuguesa, como já ocorrera no ano anterior.

Inconformada com esse resultado, sua progenitora solicitou à direção do estabelecimento revisão de conceitos e novo Conselho de Classe, pedido não acatado, em face de sua extemporaneidade, à vista do que determina a Resolução SE nº 235, de 24/9/87.

Em 21 de janeiro, ante a negativa do pedido, interpôs recurso junto à Delegacia de Ensino competente.

Conforme se depara da documentação anexada ao processo, foi o problema exaustivamente estudado, não somente no âmbito da D.E., nas também junto à direção da Escola e à titular de Língua Portuguesa, que ratificaram a decisão, anteriormente tomada.

"Ad cautelam", a Assistência Técnica deste Conselho solicitou à Escola as fichas individuais do aluno, de onde se

constata a evidente melhoria nos conceitos obtidos no ano letivo de 1987, em confronto com os de 1986, pois, se em 1986, 42,5% dos conceitos foram "D", na totalidade das disciplinas, apenas 1,25%, ou 10% foram em Língua Portuguesa.

A dificuldade de solução do presente caso, está no fato da demora da tramitação deste processo (de 05/4 a 14/9/88), o que impede um criterioso processo de adaptação a ser aplicado ao aluno, dado o adiantado de ano letivo, o que lhe acarretaria mais danos do que benefícios em seu processo de ensino-aprendizagem.

Ademais, vemos com bastante reserva, salvo em especialíssimas exceções, a quebra da autonomia da escola em matéria de avaliação, o que pode tumultuar a rede estadual de ensino, em face de uma doutrina que vai-se fimando.

3.CONCLUSÃO:

Pelas razões expostas, ratifica-se a conclusão do Conselho de Classe da EEPsG "Monsenhor Ignácio Gióia" de São Luiz do Paraitinga, que concluiu pela retenção do aluno ALBERTO LUIS DE MENDONÇA RAMOS, em Língua Portuguesa, no ano de 1987.

São Paulo, 20 de setembro de 1988.

Cons^a Melânia Dalla Torre
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1988.

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente